



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**

Numeração Única: 389797520144010000  
HABEAS CORPUS 0038979-75.2014.4.01.0000/AM  
Processo na Origem: 100581220144013200

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO  
IMPETRANTE : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU  
DEFENSOR : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - AM  
PACIENTE : XXXXXXXXXX REU PRESO)

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. PENAL. SUPOSTA PRÁTICA DO DELITO DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. CONDUÇÃO PESSOAL DO PRESO AO JUIZ. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. O ordenamento jurídico pátrio não contempla o instituto da “audiência de custódia”, apenas prevê o encaminhamento do auto de prisão em flagrante para que o juiz competente analise a legalidade e a necessidade da manutenção da prisão cautelar. Não há condução pessoal do preso ao magistrado.
2. O indeferimento do pedido de realização de audiência de custódia – por absoluta falta de previsão legal – não consubstancia constrangimento ilegal, passível de reparação por *habeas corpus*.
3. Ordem de *habeas corpus* denegada.

### ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*.  
Terceira Turma do TRF da 1ª Região - Brasília, 23 de setembro de 2014.

Desembargador Federal **NEY BELLO**  
Relator

Numeração Única: 389797520144010000  
HABEAS CORPUS 0038979-75.2014.4.01.0000/AM  
Processo na Origem: 100581220144013200

## RELATÓRIO

### **O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO (Relator):**

A Defensoria Pública da União impetra a presente ordem de *habeas corpus* em favor de [REDACTED] contra ato do Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Amazonas/AM, que negou pedido de liberdade provisória pleiteado pelo paciente, por entender que subsistem os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva e, ainda, indeferiu o pedido de audiência de custódia ante a ausência de previsão legal (fls. 34/35).

O paciente foi preso em flagrante, no dia 04/07/2014, em razão de transportar em sua bagagem 6,15 kg de substância entorpecente, qualificada como cocaína, quando tentava embarcar no Aeroporto Internacional de Manaus para a cidade de Lisboa em Portugal.

Alega o impetrante que, a audiência de custódia, embora não prevista na Constituição Federal e no Código de Processo Penal, está prevista na Convenção Americana de Direitos Humanos e no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, os quais contaram com a adesão do Brasil. Requer, assim, a concessão da ordem para que seja assegurado o direito do paciente a ser submetido à audiência de custódia (fls. 02/08).

A liminar foi indeferida (fls. 45/46).

Informações prestadas pelo do Juízo *a quo* (fls. 42/42-verso).

O Ministério Público Federal opina pela denegação da ordem (fls. 49/52).

É o relatório.

Numeração Única: 389797520144010000  
HABEAS CORPUS 0038979-75.2014.4.01.0000/AM  
Processo na Origem: 100581220144013200

## VOTO

### **O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO (Relator):**

Em que pese a argumentação tecida pela Defensoria Pública da União, não verifico desacerto na decisão proferida pelo magistrado *a quo*.

A audiência de custódia consiste em conduzir, sem demora, toda pessoa presa à presença de um juiz ou outra autoridade habilitada por lei a exercer a função judicial. Tal procedimento visa garantir que a prisão, tratamento e permanência da pessoa em detenção ocorram dentro da lei. A realização de custódia imediatamente após a prisão em flagrante constitui mecanismo de prevenção e de combate à tortura, garantindo o efetivo controle judicial das prisões provisórias.

É certo que a Convenção Americana de Direitos Humanos, que conta com a adesão do Brasil desde 1992, prevê a designação da audiência de custódia para que se faça cessar eventuais atos de abuso e, ainda, para que se verifique a legalidade da necessidade e adequação da prisão.

Contudo, nosso ordenamento jurídico pátrio não contempla o instituto da “audiência de custódia”, porquanto nenhum dispositivo prevê a apresentação pessoal do preso ao juiz como um dos requisitos para a legalidade da prisão.

Atualmente, a lei brasileira apenas prevê o encaminhamento do auto de prisão em flagrante para que o juiz competente analise a legalidade e a necessidade da manutenção da prisão cautelar. Não há condução pessoal do preso ao magistrado.

Na sistemática atual, o preso em flagrante é conduzido à autoridade policial onde é formalizado o auto de prisão e, posteriormente, encaminhado ao juiz, que decidirá se homologa ou relaxa a prisão em flagrante (art. 310 do CPP), ou, nos termos do art. 319 do CPP, decidirá sobre o pedido de prisão preventiva ou medida cautelar diversa.

Numeração Única: 389797520144010000  
HABEAS CORPUS 0038979-75.2014.4.01.0000/AM  
Processo na Origem: 100581220144013200

Assim, o indeferimento do pedido de realização de audiência de custódia – por falta de previsão legal – não consubstancia constrangimento ilegal, passível de reparação por *habeas corpus*.

Com estas considerações, denego a ordem de habeas corpus.

É como voto.

HABEAS CORPUS nº 0005208-38.2015.8.19.0000

IMPETRANTE: DR. RODOLFO SANTOS CORREIA DA SILVA

PACIENTE: UILSON ANDRÉ ROTHIER CARVALHO

AUT. COATORA: JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA REGIONAL DE  
JACAREPAGUÁ – COMARCA DA CAPITAL

Corréu: Thiago Ramos da Silva Barbosa

RELATOR: DES. ANTÔNIO EDUARDO F. DUARTE

### ACÓRDÃO

*“HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE POR INOBSERVÂNCIA DO PRECEITO CONTIDO NO § 1º DO ARTIGO 306 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E POR AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. PRISÃO PREVENTIVA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. O decreto da prisão preventiva está devidamente fundamentado, tendo sido a custódia determinada para a garantia da ordem pública. Os vícios eventualmente existentes em procedimento policial ou administrativo, sejam eles irregularidades ou mesmo nulidades, não contaminam a ação penal, vez que uns ou outros se consubstanciam, para fins de propositura da ação penal, em peças simplesmente informativas. Além do mais, deparando o órgão do Ministério Público com peças de informação que comprovem a existência de crime e indícios da sua autoria, cabe-lhe oferecer a denúncia, eis que, nesta fase, vigora o princípio **in dubio pro societate**. Ainda que se tenha notícia da recentíssima implementação das*

*audiências de custódia no Estado de São Paulo, onde o projeto piloto está sendo desenvolvido, não há que se falar, na hipótese, em ilegalidade da prisão do paciente por tal fundamento, tendo em vista que, embora o Brasil seja signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos e do Pacto de San José da Costa Rica, ainda não há regulamentação acerca da realização das audiências nos tribunais pátrios. Por fim, cabe registrar que a hipótese não comporta a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, eis que a custódia do paciente se faz plenamente necessária, uma vez que adequada à gravidade do crime e às circunstâncias dos fatos. **ORDEM DENEGADA.**”*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* nº 0005208-38.2015.8.19.0000, em que é impetrante o Dr. Rodolfo Santos Correia da Silva, sendo paciente Uilson André Rothier Carvalho, figurando como autoridade coatora o Juízo da 2ª Vara Criminal da Regional de Jacarepaguá, Comarca da Capital, e como corréu Thiago Ramos da Silva Barbosa,

ACORDAM os Desembargadores que integram a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na sessão realizada no dia 10/03/2015, por *unanimidade* e nos termos do voto do Relator, em denegar a ordem.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, alegando o impetrante, em resumo, que o paciente Uilson André Rothier Carvalho sofre constrangimento ilegal por parte da autoridade apontada como coatora, que determinou sua custódia cautelar, aduzindo que não se encontram presentes os pressupostos ensejadores do decreto da prisão preventiva. Sustenta que não foi observado o prazo de 24 horas previsto no § 1º do artigo 306 do Código de Processo Penal. Argui ilegalidade decorrente da ausência de realização da audiência de custódia prevista no artigo 7º, nº 5 da Convenção Americana de Direitos Humanos, alegando, ainda, falta de fundamentação da decisão que determinou a segregação, acerca das razões que inviabilizaram a concessão de medidas cautelares

diversas da prisão. Conclui por pleitear o recolhimento do mandado de prisão preventiva, com a expedição do competente alvará de soltura, e subsidiariamente, pugna pela concessão da liberdade provisória mediante imposição de medidas cautelares diversas da prisão, tudo consoante a inicial de fls. 02/12, instruída com os documentos do Anexo 1.

Pedido de liminar indeferido às fls. 17.

Informações da autoridade apontada como coatora às fls. 19/20.

A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se, às fls. 22/35, pela denegação da ordem.

É o relatório.

Em suas informações, o Juízo da 2ª Vara Criminal da Regional de Jacarepaguá, Comarca da Capital, prestou esclarecimentos acerca do andamento da ação penal a que responde o paciente Uilson André, juntamente com o corréu Thiago, por violação ao artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, cuja denúncia foi ofertada em 10/02/2015. Acrescentou que, em 30/01/2015, indeferiu os pleitos defensivos de revogação e de relaxamento da custódia cautelar dos acusados e converteu a prisão em flagrante em preventiva.

O decreto prisional está satisfatoriamente fundamentado (índice 00001 do Anexo 1), tendo sido a medida determinada para a garantia da ordem pública.

Além disso, como se depreende das peças que instruem a presente impetração, foram encontrados, com o paciente e o corréu, 31,7g de erva seca e picada (fls. 22), quantidade suficiente para cerca de 96 cigarros de maconha. Portanto, havendo sérios indícios da autoria, como ocorre no presente caso, nenhuma ilegalidade existe na manutenção da custódia do paciente, especialmente quando regular e legalmente preso.

Por outro lado, ao paciente é imputado o delito de tráfico de drogas, crime equiparado a hediondo, que causa problemas de toda ordem na sociedade.

No que tange à suscitada ilegalidade por inobservância do prazo previsto no § 1º do artigo 306 do Código de Processo Penal, observa-se, inicialmente, que o Auto de Prisão em Flagrante (fls. 07 do índice 00007 do Anexo 1) foi lavrado no dia 23.01.2015, uma sexta-feira, tendo sido o procedimento recebido no cartório em 26.01.2015, segunda-feira (fls. 50 do índice 00047 do Anexo 1).

No lastro da posição adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça (*STJ, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª T., HC 226840/PE, julg. em 31.06.2012*), tem-se que a alegação de ilegalidade de atos praticados pela autoridade policial restou superada pela superveniência de decisão, pelo Juízo *a quo*, que recebeu a denúncia e converteu a prisão em flagrante em preventiva.

Conforme precedentes daquela Corte Superior, assim como deste Tribunal, uma vez convertida a prisão em flagrante em preventiva, ficam superadas as alegações de nulidade, pois a custódia agora decorre de novo título judicial.

Ademais, cabe consignar que os vícios eventualmente existentes em procedimento policial ou administrativo, sejam eles irregularidades ou nulidades, não contaminam a ação penal, vez que um ou outro se consubstanciam, para fins de propositura da ação penal, em peças simplesmente informativas. Assim é porque, na ação penal, todas as provas serão repetidas, com as garantias do devido processo legal e do contraditório. Além do mais, deparando o órgão do Ministério Público com peças de informação que demonstrem a presença de indícios da existência de crime, cabe-lhe, entendendo serem suficientes tais indícios para embasar a acusação, oferecer a denúncia, eis que, nesta fase, vigora o princípio *in dubio pro societate*.



Nesse sentido é abundante a jurisprudência de nossos Tribunais:

*“Por se tratar de peça meramente informativa da denúncia ou da queixa, eventual irregularidade no inquérito policial não contamina o processo nem enseja a sua anulação” (STF – RT 762/546).*

*“As nulidades eventualmente ocorridas no inquérito policial não contaminam a ação posteriormente instaurada” (TJRS – RT 683/305).*

*“Eventuais irregularidades havidas na fase inquisitiva não têm o condão de inquinar a ação penal. O inquérito é mero procedimento informativo para oferecimento da denúncia, não se incluindo entre os atos de jurisdição. Aliás, é contrassenso, por isso mesmo, falar em nulidade do processo, por ser nulo o inquérito policial. O inquérito, como instrumento da denúncia nunca é nulo, não estando assim sujeito às sanções que o Código prevê para os atos processuais” (TACRSP – RT 715/469).*

*“Eventual nulidade ocorrida no inquérito policial não macula a ação penal” (TACRSP – RJDTACRIM 3/75).*

Noutro giro, também não assiste razão ao impetrante quanto à suposta ilegalidade decorrente da não realização da audiência de custódia prevista no artigo 7º, nº 5 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

O artigo 7º da referida Convenção, ratificada pelo Brasil, assim dispõe: *“5. Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser*

*condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.”*

A denominada audiência de custódia, cujo propósito é aferir a legalidade da prisão em flagrante, visando coibir a prática de tortura e/ou de maus tratos, já foi implementada em alguns países signatários do Pacto de San José da Costa Rica.

No Brasil, é objeto do Projeto de Lei do Senado, o PLS 554 de 2011, que tem por finalidade a alteração do § 1º, do artigo 306 do Código de Processo Penal, para, instituindo a audiência de custódia, determinar o prazo de vinte e quatro horas para a apresentação do preso à autoridade judicial, após efetivada sua prisão em flagrante.

O Projeto de Lei, *in casu*, visa à adequação do ordenamento jurídico brasileiro, em razão de não haver previsão expressa acerca do que seria a mencionada condução do preso, “*sem demora*”, à presença do juiz.

Todavia, em que pese a louvável iniciativa e sua finalidade, certo é que o Projeto de Lei ainda está em tramitação, encontrando-se, em 04.03.2015, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal.

Assim sendo, ainda que se tenha notícia da recentíssima implementação das audiências de custódia no Estado de São Paulo, onde o projeto piloto está sendo desenvolvido, entendo que, na presente hipótese, não há que se falar em ilegalidade da prisão do paciente por tal fundamento, tendo em vista que, embora o Brasil seja signatário dos tratados internacionais supracitados, ainda não há regulamentação acerca da realização das audiências nos tribunais pátrios.

Por fim, cabe ressaltar que a hipótese não comporta a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, eis que a custódia do paciente se faz plenamente necessária, uma vez que adequada à gravidade do crime e às circunstâncias dos fatos.

Em razão disso, não vislumbro que o paciente Uilson André esteja sofrendo qualquer constrangimento, muito menos ilegal, por parte da autoridade apontada como coatora.

Pelo exposto, denego a presente ordem.

Rio de Janeiro, 10 de março de 2015.

DES. ANTONIO EDUARDO F. DUARTE  
Relator



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2015.0000168701

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 2224179-92.2014.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente DIOGO APARECIDO QUERINO e Impetrante RAFAEL GOMES BEDIN.

ACORDAM, em 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "por votação unânime, denegaram a ordem.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANGÉLICA DE ALMEIDA (Presidente), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 4 de março de 2015.

Angélica de Almeida  
Relatora  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto 27.331

*Habeas Corpus* n. 2224179-92.2014.8.26.0000 - São Paulo

Processo n. 0108248-22.2014.8.26.0050 - 14ª Vara Criminal

Impetrante - Rafael Gomes Bedin

Paciente - Diogo Aparecido Querino

O ilustre defensor público Rafael Gomes Bedin, com pedido de liminar, apontando como autoridade coatora o(a) MM(a) Juiz(a) do Departamento de Inquéritos Policiais e da Polícia Judiciária - DIPO 3, impetra o presente *habeas corpus*, em favor de *Diogo Aparecido Querino*, visando o relaxamento da prisão, em face da ausência da apresentação imediata do preso ao juiz, em afronta à Convenção Americana de Direitos Humanos e ao Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos. Ou a revogação da prisão preventiva, vez que, ausentes os pressupostos legais, previstos no artigo 312, do Código de Processo Penal, a medida foi decretada por decisão, que carece da devida fundamentação, em afronta ao disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal. Sustenta que o paciente, pai de quatro filhos menores, que dependem de seus cuidados e sustento, possui residência fixa e trabalho lícito como eletricitista de automóveis. Subsidiariamente, pleiteia a aplicação de medida cautelar diversa do encarceramento, prevista no artigo 319, do Código de Processo Penal (fls. 1/5). Acompanham os documentos de fls. 6/47.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Denegada a liminar, a autoridade judicial impetrada prestou informações (fls. 53/54), acompanhadas da documentação de fls. 55/84.

A d. Procuradoria Geral de Justiça opina pela denegação da ordem (fls. 86/96).

É o relatório.

O paciente *Diogo Aparecido Querino*, autuado em flagrante, em 2 de dezembro de 2014, foi denunciado, como incurso no artigo 157, §§ 1º e 2º, I, do Código Penal, porquanto, por volta das 14h, nesta Capital, teria subtraído uma máquina de corte, da marca "Makita", avaliada em R\$ 460,00, do estabelecimento comercial "Oyassui Kek Materiais para Construção", e, após a subtração, para garantir a detenção do bem, ameaçado a vítima Alexander Duarte da Silva, com uma faca.

Em 4 de dezembro de 2014, a prisão em flagrante do paciente foi convertida em prisão preventiva. Recebida a denúncia, em 15 de janeiro de 2015, aguarda-se a citação do paciente.

Afasta-se a possibilidade do relaxamento da prisão do paciente, posto que não se vislumbra a presença da irregularidade apontada, na presente impetração.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No auto de prisão em flagrante, consta do termo de interrogatório (fls. 15/16) que ao paciente foi dada ciência da possibilidade de indicar defensor, bem como, se comunicar com familiares. Sem contar que a prisão do paciente foi comunicada ao juízo em tempo hábil.

Anote-se que esta e. Corte, em parceria com o Poder Executivo do Estado, através do Provimento Conjunto n. 03/2015, da Presidência do Tribunal de Justiça e Corregedoria Geral de Justiça, em boa hora e com primazia, determinou, em cumprimento ao disposto no artigo 7º, item 5, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a apresentação da pessoa detida em flagrante delito, até 24 horas após a sua prisão, para participar de audiência de custódia. De acordo com referido Provimento, a implantação do projeto de audiência de custódia será gradativa e seguirá cronograma.

Assim sendo, não há falar em afronta à Convenção Americana sobre Direitos Humanos ou ao Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos.

De outra parte, o despacho que decretou a prisão preventiva do paciente, ao contrário do alegado, aponta para a presença de indícios seguros de autoria e prova da materialidade, pressupostos da prisão cautelar. Examina as circunstâncias fáticas, que delineiam a imputação formulada contra o paciente, assim como, as condições pessoais, assinalando expressamente não ter sido comprovada a existência de ocupação lícita e residência fixa.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, ainda que a ocupação lícita e a residência fixa não se apresentem circunstâncias determinantes, há que se ter em conta a comprovada reincidência do paciente .

Não se reconhece assim, que a manutenção de prisão cautelar do paciente representa coação ilegal. Encontra respaldo necessário, ao menos em princípio, nos elementos de convicção até então constantes nos autos.

A manutenção da prisão cautelar do paciente sustenta-se em situação objetiva e concreta, que autoriza a restrição de liberdade, que antecede a sentença condenatória definitiva.

Trata-se de delito de roubo, praticado, em tese, com grave ameaça, mediante uso de arma branca.

O contorno dos fatos, até então delineado, não dá ensejo à liberdade provisória, ainda que acompanhada de medidas cautelares diversas da prisão.

A prisão cautelar não fere o princípio da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal, desde que evidenciada que a restrição de liberdade do agente mostra-se necessária. Em face de sua natureza processual, justifica-se no momento em que visa assegurar o regular andamento do processo.





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Convive de forma harmônica com a garantia de presunção de inocência, bastando para tanto, que as circunstâncias fáticas recomendem a medida extrema.

Diante do exposto, por votação unânime, denegaram a ordem.

des<sup>a</sup>. Angélica de Almeida  
relatora